

AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MODELO/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22962021

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **IPM Sistemas Ltda.** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DA ESPÉCIE

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **IPM Sistemas Ltda.**, que busca de modo absurdo apenas tumultuar o certame licitatório, uma vez que apresenta recurso administrativo ILEGÍTIMO e IRREGULAR, na medida em que **a norma legal não permite a apresentação de peça recursal que não seja relacionada ao resultado do certame licitatório**, tal como se dá no presente caso onde se questiona o credenciamento de representante da 2ª colocada.

Veja-se o disposto no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]



XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

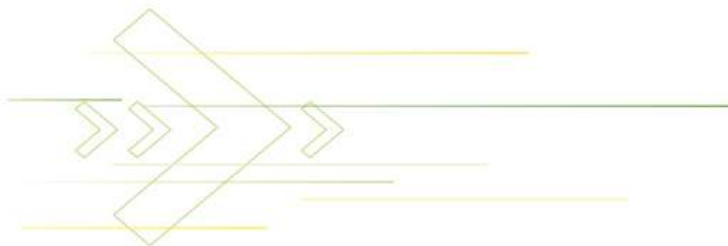
Sendo assim, até mesmo a admissão do recurso apresentado pela citada empresa se revela irregular e eivará o procedimento licitatório de nulidade, uma vez que **na modalidade Pregão não cabe qualquer insurgência em relação ao 2º colocado**, o qual sequer teve seus documentos de habilitação examinado.

Neste momento, apenas se examinam recursos que contestem o resultado da licitação, qual seja, a declaração de vencedor proferida. Contestar o credenciamento do 2º colocado impõe o desvirtuamento da fase única do Pregão, na medida em que, a documentação da ora recorrida (credenciamento, habilitação e proposta) poderá ser objeto de recurso posteriormente caso ela se sagre vencedora do certame, oportunidade em que a empresa IPM Sistemas Ltda. poderá apresentar seu inconformismo.

Do contrário, mais uma vez a norma legal será ignorada no presente procedimento, admitindo-se “recurso do recurso”, onde se recorre contra a documentação da recorrida duas vezes.

II- DA IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL – CASO OMISSO DECIDIDO PELO PREGOEIRO

Sequer vale a pena se perder tempo em relação ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, a qual, pelo que se vê, desconhece completamente as regras e as normas de um processo licitatório, sendo constrangedora a peça recursal por ela interposta.



Na verdade, o que a citada empresa receia é ver seus erros apontados em documentos oficiais e para isso tenta, de forma indireta, obstar o direito recursal da recorrida por meio de filigranas burocráticas, onde todas as procurações e credenciamentos foram apresentados tendo havido apenas uma desatualização deste em face da demora não usual no procedimento que já perdura desde 2021.

Portanto, não há como se questionar credenciamento de representante que possuía procuração quando da realização do procedimento e cuja validade se expirou pelo transcurso de tempo de duração da licitação. Aliás, o mesmo se dá em relação, por exemplo, às certidões fiscais que se desatualizam no período da licitação, oportunidade onde o Pregoeiro normalmente demanda ao licitante a apresentar novos documentos atualizados.

E, no caso em referência, foi exatamente isso que ocorreu por meio de notificação à recorrida para que apresentasse a revalidação da credencial de seu representante, o que foi prontamente atendido, inexistindo maiores discussões, até porque os casos omissos são decididos pela Pregoeira, nos termos do item 23.10. do ato convocatório:

“23.10. Os casos omissos serão resolvidos pela pregoeira com auxílio da equipe de apoio, à luz da legislação vigente.”

Em suma, mera burocracia e formalismo que há muitos anos já se encontram superados pela doutrina, jurisprudência e pela própria legislação.

De acordo com a doutrina especializada¹:

¹ 34 PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Sessão Pública*. GASPARINI, Diógenes (coord.). Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 113.



“SERIA O PAPEL SOBREPUNDO A REALIDADE, O ACIDENTAL VENCENDO O ESSENCIAL. INFELIZMENTE, MUITO ASSIM JÁ SE DECIDIU EM LICITAÇÕES. A SOLUÇÃO DEVE ESTENDER-SE A TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PORQUE REPRESENTARÁ GANHO INESTIMÁVEL DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE RAZOABILIDADE NO JULGAMENTO, REDUZINDO O TEOR DE GINCANA COM QUE ALGUNS TRATAM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, À PROCURA DE FALHAS FORMAIS OU DE IRRELEVÂNCIAS QUE EM NADA AFETAM A SUBSTÂNCIA DO CERTAME, PARA DELE AFASTAREM CONCORRENTES QUE PODERIAM SER PORTADORES DE PROPOSTAS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E, POR CONSEQUENTE, PARA OS CONTRIBUÍNTES”.

Por tudo isso, não há como se considerar a discussão sobre um credenciamento válido durante o certame e inclusive renovado como algo passível de trazer qualquer irregularidade ao presente procedimento licitatório.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando toda a argumentação apresentada, **REQUER:**

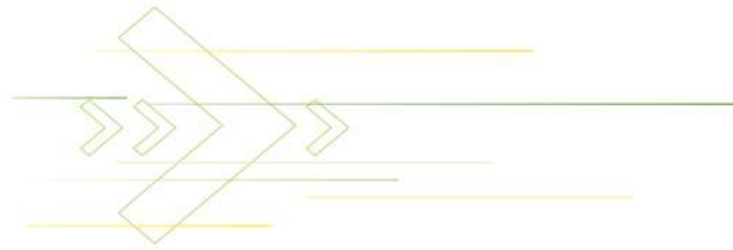
(i) O não conhecimento e a não admissão do recurso administrativo apresentado pela empresa IPM Sistemas Ltda., ante à ilegitimidade e ausência de interesse de agir uma vez que em pregão não se recorre de documentação relativa ao 2º colocado;

(ii) por argumentar apenas, uma vez que surreal, caso admitida e conhecida a peça recursal, seja integralmente indeferido o recurso por ela apresentado.

Pede Deferimento.

Modelo, 25 de março de 2022.

TRANSFORMAÇÃO
DIGITAL
PARA UM
BRASIL
MELHOR.



Natan Alves
Gerente de Clientes